



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**Estado de Minas Gerais**

**PARECER JURÍDICO: 1638/2023.**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 206/2023**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 103/2023**

**REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE  
LANCHES EM ATENDIMENTO A SECRETARIA  
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**I. RELATÓRIO**

Apresenta-se para parecer os autos do processo licitatório de número acima identificado, Pregão Presencial de nº 103/2023, tendo por objeto registro de preço para aquisição de lanches em atendimento a Secretaria Municipal de Educação.

É o breve relato, em seguida passemos à análise dos autos.

**II. ANÁLISE JURÍDICA**

A análise realizada por esta Procuradoria, dar-se-á nos termos da Legislação referente a matéria, no caso em comento, nos termos das Leis nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, Decreto Federal nº 3.555/2000, Decreto Municipal nº 573/2010 e subsidiariamente Lei Federal nº 8.666/93, subtraindo-se posicionamentos que importem considerações de ordem técnica, financeira ou orçamentária, considerando a delimitação legal, com teor elucidativo não vinculativo da Autoridade Competente.

Sublinhe-se que a presente apreciação se restringe ao atendimento das exigências legais do processo licitatório em tela.

Atendendo às exigências legais, foram juntados aos autos, solicitação da contratação e autorização para instauração do processo licitatório, indicação de dotação orçamentária, especificação dos itens a serem licitados, termo de referência, pesquisa de preços e mapa de apuração.

Presente nos autos, cópia de nomeação da Comissão Especial de Licitação, de apoio ao Pregão e Pregoeiros, nos termos da Portaria nº 829/2022.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
***Estado de Minas Gerais***

A minuta do ato convocatório e o instrumento contratual foram devidamente aprovados pela Procuradoria Municipal, conforme Parecer Jurídico nº 1408/2023, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Consta nos autos o original do Edital do Pregão Presencial nº 103/2023 com os devidos anexos.

Destaca-se a observância aos preceitos da Lei Complementar 123/2006.

Constata-se a devida publicação do Pregão Presencial a comprovar o respeito ao prazo de ancoragem estabelecido em lei especial e a devida transparência ao procedimento.

Aos 24 de agosto de 2023 iniciou-se o certame, comparecendo as empresas: RADC SERVIÇO LTDA e RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME.

Transcorrida a fase de lances e análise dos documentos de habilitação, registraram seus preços a empresa RANGAP DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – ME no valor total de R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais).

### **III. MÉRITO**

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer tem por objetivo o exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital. Constatada alguma irregularidade, será considerada a natureza e extensão do vício. Nessas situações, recomendar-se-á a homologação, mediante saneamento de algum ato ou a eventual anulação do certame.

A pregoeira, analisou os documentos referentes a proposta de habilitação da empresa, certificando a validade dos documentos apresentados, conforme previsto no edital convocatório.

Conforme art. 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, caberá à Autoridade Competente, homologar a licitação, vejamos:

*Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:  
(...)*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO**  
**Estado de Minas Gerais**

*XXII – homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e*

A homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade com os atos até então praticados pela Pregoeira. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados e a conveniência de ser mantida a licitação.

Constata-se o cumprimento das formalidades legais, podendo os autos ser remetido à autoridade competente para homologação.

Por fim, necessária a remessa dos autos ao controle interno para parecer.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Ressalvados os atos de gestão e de ordem técnica, verificar-se-á a presença dos requisitos necessários para que o certame seja homologado, tendo em vista o cumprimento das formalidades legais.

A decisão da autoridade competente quanto ao mérito da homologação do certame deverá ser publicada na forma da lei.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

Publique-se e notifique-se.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo/MG, 30 de agosto de 2023.

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
Procurador Geral do Município  
de Sarzedo  
OAB/MG 134.482

**Dr. Marco Túlio Batista Salomão**  
Procurador Geral do Município  
OAB/MG 134.482